


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1032710-62.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Sonaira Fernandes de Santana Souza**
 Requerido: **Secretaria de Cultura do Município de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por **SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA** em face da **SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em que pretende a suspensão e anulação, com efeitos *ex tunc*, de evento cultural previsto para os dias 03 e 06 de junho de 2021, denominado "*2ª Edição do Festival São Paulo Sem Censura*". Sustenta que o festival possui cunho político, e não cultural, com o uso indevido de verbas públicas, que deveriam ser destinadas ao combate da pandemia do coronavírus.

É o relato do essencial.

Passo à análise da liminar.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Em que pesem as alegações da autora, não vislumbro, em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, não apenas pela ausência de prova inequívoca do direito invocado, como também pela presunção de legitimidade do evento denominado "Festival São Paulo Sem Censura".

Os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 14/23) não deixam clara a suposta malversação de verbas, lesão ou prejuízo ao interesse público, ou mesmo que o evento se revestiria de caráter político. Ao contrário, o acolhimento liminar da pretensão da autora é que seria temerário e poderia representar indevida ingerência do Judiciário em critérios discricionários de escolha da programação do evento cultural pelo Executivo ou ainda, o que seria pior, levar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indiretamente à censura prévia do conteúdo da produção artística e à livre manifestação do pensamento, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Considerando que a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo é órgão desprovido de personalidade jurídica própria, providencie a autora a retificação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, para a apresentação de contestação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, §2º, IV, Lei nº 4.717/65).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**